



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.309 - RS (2017/0143240-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DAROS EDIFICACOES E OBRAS LTDA
ADVOGADOS : CATIANI ROSSI E OUTRO(S) - SC023575
SOLON SEHN - SC020987
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). LEI 9.964/2000. PRESTAÇÕES EM VALOR INSUFICIENTE À AMORTIZAÇÃO DO DÉBITO. HIPÓTESE EQUIVALENTE À INADIMPLÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Observando-se o assentado pelo Tribunal *a quo*, não se verifica fundamento constitucional apto, por si só, a sustentar a conclusão. Antes, a Corte focou-se na inexistência de previsão da situação como causa de exclusão do benefício fiscal.
2. Desnecessário examinar normas constitucionais para concluir que o recolhimento de parcelas irrisórias, insuficientes para quitação da parcela de juros do parcelamento no âmbito do REFIS, autoriza a sua rescisão, com a consequente exclusão do devedor.
3. Possibilidade de exclusão reconhecida pela jurisprudência do STJ: AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.629.531/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 13/5/2019; AgInt no AREsp 1.098.820/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/6/2018, e AgInt no REsp 1.447.716/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/4/2018.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 15 de agosto de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.309 - RS (2017/0143240-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : DAROS EDIFICACOES E OBRAS LTDA
ADVOGADOS : CATIANI ROSSI E OUTRO(S) - SC023575
SOLON SEHN - SC020987
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao Recurso Especial, integrada por *decisum* que, dando parcial provimento aos Embargos de Declaração, corrigiu erro material.

A recorrente alega que recolheu as parcelas em valores iguais ou superiores ao percentual de 0,6% sobre a receita bruta, consoante o disposto no art. 2º, § 4º, II, "b", da Lei 9.964/2000. Defende que as hipóteses de exclusão são taxativas e estão presentes no art. 5º da Lei 9.964/2000. Aponta que se alterou a regra para o cálculo da prestação, "impondo o recolhimento de valor em um patamar mínimo, diversamente do anteriormente disposto na legislação de regência". Mencionou a existência de questão constitucional não atacada por Recurso Extraordinário.

Não houve impugnação.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.309 - RS (2017/0143240-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste gabinete em 29 de junho de 2017.

Como dito anteriormente, observando o assentado pelo Tribunal *a quo*, não verifico fundamento constitucional apto, por si só, a sustentar a conclusão. Antes, a Corte focou-se na inexistência de previsão da situação como causa de exclusão do benefício fiscal.

Não é necessário examinar normas constitucionais para concluir que o recolhimento de parcelas irrisórias, insuficientes para quitação da parcela de juros do parcelamento no âmbito do REFIS, autoriza a sua rescisão, com a consequente exclusão do devedor. Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). LEI N. 9.964/2000. PRESTAÇÕES EM VALOR INSUFICIENTE À AMORTIZAÇÃO DO DÉBITO. HIPÓTESE EQUIVALENTE À INADIMPLÊNCIA.

[...]

III - No mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sedimentado no sentido de que o contribuinte é considerado inadimplente, sendo possível a exclusão de programa de parcelamento do débito tributário, quando for constatado que as parcelas mensais não são capazes de amortizar a dívida. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.620.869/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 2/5/2017 e REsp n. 1.238.519/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20/8/2013, DJe 28/8/2013.

IV - Agravo interno provido.

(AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.629.531/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 13/5/2019).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (PAES). PRESTAÇÕES EM VALOR INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A tese da possibilidade de exclusão por parcela irrisória firmada nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precedentes relativos ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003, "tese da parcela ínfima", é perfeitamente aplicável ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, conforme jurisprudência reiterada desta Corte.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.098.820/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/6/2018).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTO DE PARCELAS ÍNFIMAS. EXCLUSÃO DO REFIS POR INEFICÁCIA DOS PAGAMENTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o recolhimento de valores ínfimos pode autorizar a exclusão do acordo de parcelamento fiscal. Precedentes: AgInt no REsp. 1.586.326/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 1.7.2016; AgInt no REsp. 1.566.727/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; REsp. 1.447.131/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26.5.2014.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.447.716/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/4/2018).

Isso posto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0143240-3 **AgInt nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.679.309 / RS

Números Origem: 450279439820134040000 50207809820134047200 SC-50207809820134047200
TRF4-50279439820134040000

PAUTA: 15/08/2019

JULGADO: 15/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : DAROS EDIFICACOES E OBRAS LTDA
ADVOGADOS : CATIANI ROSSI E OUTRO(S) - SC023575
 : SOLON SEHN - SC020987

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Regimes Especiais de Tributação - REFIS/Programa de Recuperação Fiscal

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DAROS EDIFICACOES E OBRAS LTDA
ADVOGADOS : CATIANI ROSSI E OUTRO(S) - SC023575
 : SOLON SEHN - SC020987
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.